

SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONSÔNIA – ALE/RO- COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO – ILMA. AUTORIDADE COMPETENTE

Pregão Eletrônico n. 009/2020/CPP/ALE/RO

Processo Administrativo nº 18757/2019-15

Objeto: Registro de Preços para fatura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação predial, nas áreas internas, externas e esquadrias (face interna), apoio administrativo, operacional e copa/cozinha, com fornecimento de mão de obra e insumos, por um período de 12 meses, a pedido da superintendência da Logística e do Departamento de Polícia Legislativa e do Departamento de Cerimonial, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.531.343/0001-08, com sede na Rua Gerôncio Thives, nº 196, sala 1, Barreiros, São José-SC, CEP 88.117-290, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vêm, respeitosamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, item 16.3. do Edital do Pregão Eletrônico n. 009/2020/CPP/ALE/RO, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS já qualificada no certame, pelas razões expostas abaixo.



1) SÍNTESE FÁTICA

Em 03/04/2020, após apresentar a proposta mais vantajosa à Administração Pública no certame decorrente do Edital do Pregão Eletrônico n. 009/2020/CPP/ALE/RP cujo objeto é Registro de Preços para fatura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação predial, nas áreas internas, externas e esquadrias (face interna), apoio administrativo, operacional e copa/cozinha, com fornecimento de mão de obra e insumos, por um período de 12 meses, a pedido da superintendência da Logística e do Departamento de Polícia Legislativa e do Departamento de Cerimonial, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a empresa ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA restou declarada vencedora do lote 2, após verificação do cumprimento dos requisitos de classificação e habilitação.

Descontente com o resultado a empresa ora Recorrente, interpôs recurso administrativo rogando pela anulação da declaração da empresa ADSERVI como vencedora, haja vista que supostamente teria o edital e a lei disposto que em caso de empate deve a Administração pública dar preferência às empresas sediadas em Rondônia.

Aduziu também que que a empresa Vencedora do lote dois apresentou vantagem indevida por não disporem de itens na planilha de custos e formação de preços de cubram os custos todas as obrigações contratuais.

Todavia, entende-se que a conduta do Sr. pregoeiro foi adequada e está de acordo com os termos editalícios, bem como inexiste razões fundamentadas e plausíveis para a anulação da decisão que declarou a ADSERVI — ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame conforme poderá se observar das razões que passa-se a expor, devendo, por derradeiro, se manter a decisão de declaração da Recorrida como vencedora do certame, não devendo prosperar o pleito da Recorrente.

2) MÉRITO

A empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. interpôs recurso administrativo ante a decisão de classificação e declaração da empresa Recorrida como vencedora do certame derivado do Pregão Eletrônico n. 009/2020, sob alegação de que



deveria o Sr. pregoeiro, no caso de empate, ter dado preferência à empresa sediada no Estado de Rondônia na Margem de até 10% do menor valor.

Contudo, não assiste razão à Recorrente.

Primeiramente, cumpre delinear que a Recorrida ofereceu o preço mais vantajoso à administração pública, inexistindo microempresa com preço igual ao proposto pela mesma, que desse azo a oportunização àquela reduzisse seu preço em consonância com a disposição legal.

A Recorrente nem mesmo se prestou a indicar o nome da microempresa que supostamente teria empatado com a Recorrida, a fim de demonstrar a conduta equivocada do Sr. Pregoeiro, não havendo o que se falar em anulação da decisão prolatada neste pregão.

Outrossim, da leitura da narrativa a Recorrente, extrai-se que a mesma se refere a uma preferência indiscriminada para empresas sediadas no Estado de Rondônia que apresentassem preço até 10% menor que o proposto pela Recorrida.

No entanto, inexiste disposição legal tampouco editalícia nesse sentido, caracterizando o referido recurso administrativo meramente protelatório.

Acolher o argumento da afrontaria os princípios básicos do processo licitatório que visam instigar a livre concorrência, o caráter competitivo e o tratamento isonômico e não discriminatório à todos os licitantes, visto que o intuito da administração pública é a obtenção da proposta mais vantajosa à promoção do interesse público.

De qualquer sorte, cumpre registrar que estes princípios estão instituídos na Carta Magna, especificamente no artigo 37, XXI, conforme se denota abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)



Logo, descabida a afirmação da Recorrente, motivo pelo qual deve ser desprovido o presente recurso.

Ato contínuo, a Recorrente aduz que a Recorrida não cotou os efetivos custos para cobertura de todas as obrigações contratuais, tais quais: a) 4.1.A – Ausências Legais: Férias; b) não observância da base constante na planilha orçamentária do órgão licitante acerca da provisão de pagamento de férias para reposição do profissional ausente, obtendo em razão disso vantagem indevida.

Por sua vez, novamente a Recorrente está equivocada, visto que a Planilha de Custos e Formação de Preços da Recorrida está de acordo com as disposições constantes no instrumento convocatório, alocando os custos em consonância com a lei e com a realidade da empresa.

O respectivo custo já incidiu sobre os custos delineados nos subitens que versam sobre férias e adicional de férias, sendo este o valor relativo ao pagamento do profissional que cobrirá as férias ou ausência do titular do posto de trabalho, que no caso desta empresa é realizado por volante.

Inclusive, esta disposição de custos está em consonância com o modelo disponibilizado em anexo da Instrução Normativa n. 05/2017.

De igual sorte, caso se entenda que deveria se cotar o item de forma diversa, recairá a Recorrida na previsão constante no artigo 63 da Instrução Normativa n. 05/2017, qual seja:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Sendo assim, não há o que se falar em anulação da decisão do pregoeiro no tocante a esta questão, pois trata-se de custo da Contratada, o qual não será repassado à Administração Pública, sendo livre a cotação do valor que julgar suficiente, ao passo que o que deixar de cotar será totalmente custeado pela Recorrida.



Outrossim, na hipótese de se verificar algum equivoco ou falha na Planilha de Custos e Formação de Preços, entende-se imperioso ressaltar que este não é causa de desclassificação, se puder ser sanado sem a majoração da proposta realizada.

Inclusive, o instrumento convocatório torna clarividente que ainda o Sr. pregoeiro, no julgamento das propostas, poderá sanar erros e falas desde que não alterem a substância da proposta, conforme pode se extrair do item abaixo citado:

8.8 – No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ainda assim, a própria instrução normativa n. 05/2017 estabelece em seu anexo VII-B, especificamente em seu item 7.9, que erro no preenchimento da planilha não acarreta desclassificação:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

O Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento de que a existência de equívoco na Planilha de Custos e Formação de Preços não enseja a desclassificação de licitante, se não alterar o valor da proposta, consoante resumos de julgados abaixo:

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 1487/2019-Plenário)" [grifo nosso]

"Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. (Acórdão 898/2019-Plenário)" [grifo nosso]



Em suma, esta se mostra razão suficiente para afastamento das alegações da Recorrente, visto que improcedentes, além descabidas e desnecessárias.

Oportuno destacar, ainda, que cada empresa possui uma rotina individual de contratações e demissões. Assim, a Recorrida, que atua no ramo de prestação de serviços há mais de 20 (vinte) anos, tem total conhecimentos sobre os seus custos, propondo exata ou aproximadamente a soma daqueles valores aplicados para a efetiva prestação do serviço, em consonância com o que a norma estabelece e permite. Ou seja, os valores propostos são adequados e plenamente exequíveis no que diz respeito a contratação objeto do Edital de Licitação 009/2020/CPP.

Outrossim, importante salientar que não há demonstração de qualquer prejuízo ao órgão licitante no que diz respeito aos valores atribuídos pela empresa Recorrida na planilha de custos e formação de preços, haja vista que independentemente disto, a Recorrida adimplirá a obrigação que lhe compete, seja ela qual for.

Conclui-se, portanto, que os valores apresentados compreendem todas as exigências contidas no edital e no contrato para a regular e satisfatória prestação dos serviços, estando totalmente amparada pela legislação vigente, bem como orientações do Tribunal de Contas da União.

Repisa-se: a empresa ADSERVI cumpriu com todas as condições estabelecidas no edital para apresentação das propostas de preços e formação de custos.

Nos termos da jurisprudência do TCU, <u>não</u> cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante (*Acórdão TCU nº* 559/2009 – *Primeira Câmara, Publicado em 23 de agosto de 2016*). Cumpre destacar que esse entendimento foi sumulado por meio da súmula nº 262 do TCU.

Oportuno destacar, Sr. Pregoeiro, que ainda que haja equívoco nos termos quantitativos descritos na proposta, e este se perpetre, o licitante arcará com o ônus, conforme previsão legal constante no artigo 57, §1º, da Lei n. 8.666/93.

Ademais, delineia-se que para ser inexequível a proposta, é necessário que o **preço** seja insuficiente em relação à média, não apenas a determinados itens, conforme afirma o Recorrente.

Com efeito, a empresa recorrente trouxe simples alegações, sem qualquer prova acerca da inexequibilidade da proposta de preços apresentada pela ADSERVI como bem determina o artigo 48 da Lei n. 8.666/1993.



Destaca-se, ainda, que a planilha de custos e formação de preços contém mera estimativa de preços, uma vez que durante o curso do contrato variações podem ocorrer, sendo a planilha um mero referencial dos custos efetivamente suportados pela empresa contratada sem efeito vinculante.

Em suma, resta claro que todos os custos inerentes a perfeita execução contratual foram devidamente contemplados na proposta/planilha apresentada pela empresa vencedora do certame, e principalmente que a Recorrente visa tão somente tumultuar o certame.

Vislumbra-se que a Recorrente não trouxe qualquer demonstração de ilegalidade ou condutas destoantes do das disposições editalícias que deem azo a anulação da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame no que diz respeito ao lote 2.

Recurso totalmente improcedente.

3) PEDIDOS

Em face de todo o exposto, diante das alegações desarrazoadas da empresa Recorrente, roga-se o conhecimento e total provimento das contrarrazões, com o consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, bem como a manutenção da decisão do Sr. pregoeiro, com a manutenção da habilitação e classificação da empresa ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Na hipótese de provimento parcial do recurso, roga-se ao Sr. Pregoeiro a realização de diligência a fim de sanar eventuais erros ou falhas constantes na Planilha.

Protesta provar o alegado através de todas as provas admitidas em direito, inclusive diligências, caso necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

São José/SC, 09 de abril de 2020.

